



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.974-A, DE 2023 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Declara a “Ciranda”, como Manifestação da Cultura Nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Declara a “Ciranda”, como
Manifestação da Cultura Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional.

Art. 2º Fica reconhecido a Ciranda, como Manifestação da Cultura Nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciranda em Pernambuco é uma dança e manifestação cultural profundamente enraizada na identidade da região, evocando a essência alegre e vibrante do Nordeste brasileiro. Entre os ícones que personificam essa tradição, Lia de Itamaracá destaca-se como uma figura emblemática que materializam a alma da ciranda. Com seu carisma cativante e voz potente, Lia representa não apenas uma artista, mas uma guardiã das raízes culturais pernambucanas.

A ciranda, com suas coreografias dinâmicas e ritmos contagiantes, proporciona um cenário onde comunidades se unem em celebração. Essa dança, que evoca alegria e convivência, é uma parte intrínseca dos eventos festivos e folclóricos de Pernambuco, desempenhando um papel fundamental nas celebrações de São João e Carnaval, entre outros. A energia envolvente da ciranda reflete a exuberância da cultura nordestina.

Lia de Itamaracá incorpora a maestria e a autenticidade da ciranda. Sua trajetória como uma das mais proeminentes mestras da ciranda a torna uma





referência viva dessa tradição. Suas apresentações carregam uma narrativa profunda de conexão com a terra e a ancestralidade, lembrando-nos das histórias e valores que permeiam essa manifestação cultural.

A ciranda não é apenas uma expressão artística, mas também um elemento que estimula o turismo cultural em Pernambuco. O legado de Lia de Itamaracá e outros artistas da ciranda, como Mestre Hamilton, Mestre Bi, Mestra Dulce Baracho e Mestra Severina Baracho, filhas do grande cirandeiro Antônio Baracho, Mestre Anderson Miguel, João Limoeiro, Carlos Antônio, Pixito, Josivaldo e Noé da Ciranda, atraindo visitantes interessados em mergulhar na autenticidade da cultura nordestina. Através de suas apresentações e ensinamentos, a ciranda e figuras como Lia contribuem para o desenvolvimento do turismo e para a economia local.

O reconhecimento da ciranda como uma Manifestação da Cultura Nacional, com Lia de Itamaracá como seu ícone, seria um tributo merecido à rica herança cultural do Nordeste e ao legado de artistas que mantêm viva essa tradição. Tal distinção ajudaria a preservar e promover a ciranda, assegurando que ela continue a inspirar e unir pessoas através de sua música e movimentos.

Em resumo, a ciranda em Pernambuco é um tesouro cultural que reflete a vitalidade, a união e a alegria do Nordeste brasileiro. Lia de Itamaracá eterniza essa tradição com sua paixão e compromisso, inspirando tanto os locais quanto os visitantes a se conectarem com as raízes culturais da região. O reconhecimento oficial da ciranda como uma Manifestação da Cultura Nacional celebraria não apenas a dança, mas a riqueza da diversidade cultural que define o Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Deputado Eriberto Medeiros

PSB -PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 215	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
--	---

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Declara a “Ciranda”, como
Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.974, de 2023, declara a Ciranda como Manifestação da Cultura Nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ciranda é uma manifestação cultural brasileira que articula música, dança e poesia, formando uma expressão artística de relevante valor sociocultural, especialmente em municípios dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba. Trata-se de uma prática que reforça laços comunitários, valoriza tradições orais e promove o compartilhamento intergeracional de saberes e fazeres.



Cumpra informar que, em 2021, a Ciranda do Nordeste foi oficialmente reconhecida como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Esse reconhecimento ocorreu por meio de seu registro no Livro das Formas de Expressão, uma das categorias do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O processo de registro foi inicialmente solicitado sob a denominação de “Ciranda do Estado de Pernambuco”, buscando reconhecer formalmente a importância da manifestação para aquele Estado. Contudo, ao longo do processo de instrução, que envolveu pesquisa aprofundada, documentação e consultas às comunidades praticantes, constatou-se que o bem cultural em questão possui ampla difusão também em municípios de Alagoas e da Paraíba, compondo um conjunto articulado e coeso de práticas que compartilham elementos estéticos e funcionais comuns.

O processo também registra que a ciranda se manifesta de diferentes formas em outras localidades do País, a exemplo da dança dramática, no Amazonas; e do baile popular e da dança de pares, observados em Paraty (RJ).

Diante desse diagnóstico, e com o propósito de refletir com maior precisão a abrangência territorial e a diversidade cultural do bem, a equipe técnica do Iphan e as comunidades envolvidas optaram pela adoção da denominação “Ciranda do Nordeste”.

Assim, consolidou-se o reconhecimento oficial da Ciranda do Nordeste como Patrimônio Cultural do Brasil, em decisão que valoriza sua continuidade, autenticidade e relevância enquanto expressão integrante da diversidade cultural brasileira.

O PL sob nossa relatoria, embora utilize apenas o termo “Ciranda”, deixa claro, em sua justificação, que se refere à Ciranda do Estado de Pernambuco, a qual tem ocorrência, como vimos, também nos Estados vizinhos. De forma a delimitar corretamente a manifestação cultural que se pretende reconhecer, optamos por apresentar Substitutivo para aprimorar o



texto e, à semelhança do que concluiu o Iphan, declarar como Manifestação da Cultura Nacional a Ciranda **do Nordeste**.

Ressaltamos que a proposta possui caráter declaratório e simbólico, não gerando obrigações financeiras ou administrativas diretas para o Poder Público. Assim, a declaração da Ciranda como manifestação da cultura nacional contribui para reafirmar, a partir do Parlamento, a valorização e a proteção da diversidade cultural do País.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.974, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-7564



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Reconhece a Ciranda do Nordeste
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Ciranda do Nordeste como
manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-7564





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2023

Reconhece a Ciranda do Nordeste
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Ciranda do Nordeste como
manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

